



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10825.001444/2005-35
Recurso nº. : 154.204
Matéria : IRPJ - EX.: 2003
Recorrente : UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURU
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.225

NULIDADE - VÍCIO FORMAL - É nulo o auto de infração que não contém a assinatura do AFRF atuante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURU

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar nulo o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10825.001444/2005-35
Acórdão nº. : 105-16.225

Recurso nº. : 154.204
Recorrente : UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURU

RELATÓRIO

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURU, CNPJ Nº 00.612.940/0001-31, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP, contida no acórdão de nº 11.667 de 23 de março de 2006, que julgou procedente o lançamento.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2003, ano calendário de 2002, com prazos finais de entrega em 30.05.2003, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 30.06.2003, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 01/02 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que entregou as declarações em atraso em virtude de dificuldades econômicas.

Requer a isenção ou anistia das multas respectivas ou seu parcelamento a longo prazo, ou seja, afastando a multa pelo atraso na entrega das declarações.

A 3ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls.29/30, argumentando, em síntese o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10825.001444/2005-35
Acórdão nº. : 105-16.225

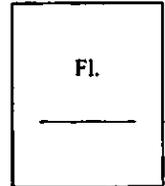
Que no caso em tela não se aplica arrolamento de bens, bem como documento comprobatório do depósito equivalente a 30% da exigência fiscal nos termos da IN 264/02, art.2º, §7º.

Diz que comprova que entregou a declaração no prazo determinado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10825.001444/2005-35
Acórdão nº. : 105-16.225

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, porém o lançamento não pode permanecer, pois há vício formal pela falta de assinatura da AFRF atuante no ato administrativo de folha 15.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

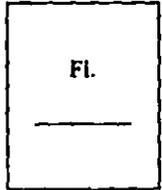
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A Turma da DRJ ancorou a manutenção quanto à acusação de nulidade no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, quando a verdade material milita contra tal, pois não se trata de Notificação de Lançamento que prescindiria de assinatura, mas de auto de infração que dela não pode prescindir, ainda que seja na forma de chancela.



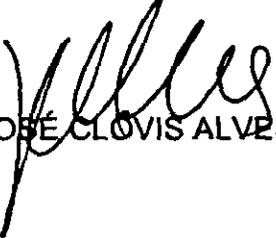
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10825.001444/2005-35
Acórdão nº. : 105-16.225

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para DAR-LHE provimento, declarando nulo o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES